

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.294 - CE (2014/0238113-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO GIL FERNANDES BEZERRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Noticiam os autos que, em fevereiro de 2003, o ora recorrente, na condição de acionista da sociedade anônima MARINA DE IRACEMA PARK S.A., ajuizou, em nome próprio, ação a que denominou de "nulidade de negócio jurídico bancário" em desfavor única e exclusivamente do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

Em sua petição inicial, sustentou o ora recorrente ter havido desvio de finalidade de recursos obtidos pela companhia da qual é acionista quando da emissão de debêntures, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que tinham por destinação específica a conclusão do empreendimento imobiliário que levava o mesmo nome da referida sociedade anônima - MARINA DE IRACEMA PARK.

Aduziu que no mesmo dia em que os valores apurados pela sociedade com a emissão das referidas debêntures pelo banco réu ingressaram em sua conta foram transferidos, quase que em sua integralidade, por depósito nas contas de outras empresas (INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A. - INACE, INAVE S.A. - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO e INTERFRIOS - INTERCÂMBIO DE FRIOS S.A.), integrantes do mesmo grupo dirigente da sociedade emissora dos títulos.

Esclareceu também que do valor total captado com a operação (R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais), que deveria ter sido integralmente destinado à conclusão do empreendimento imobiliário supramencionado, apenas R\$ 156.041,17 (cento e cinquenta e seis mil quarenta e um reais e dezessete centavos) alcançaram sua real finalidade, sendo que do restante, R\$ 8.818.000,00 (oito milhões oitocentos e dezoito mil reais) teriam sido utilizados para liquidar contrato de mútuo da Indústria Naval do Ceará, R\$ 666.628,10 (seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos) para liquidar contratos de mútuo de INAVE S.A. e outros R\$ 359.330,73 (trezentos e cinquenta e nove mil trezentos e trinta reais e setenta e três centavos) para a liquidação de mútuo da INTERFRIOS, todos entabulados com o próprio banco demandado.

Apesar de admitir que tais transferências resultaram da emissão de cheques assinados pela então Diretora da MARINA DE IRACEMA PARK S.A. (a Sra. Eliza Gradvoll Bezerra), sustentou o autor que o ora recorrido seria o responsável pelo desvio de finalidade

Superior Tribunal de Justiça

apontado, já que o caso seria de *"pressão do economicamente mais forte sobre o mais fraco"* (e-STJ fl. 18).

Afirmou, ainda, que o banco réu, por ser conhecedor da finalidade e da causa da emissão das debêntures, tinha *"inarredável obrigação de não permitir o desvio da finalidade"* (e-STJ fl. 20) pelo que não poderia ter se beneficiado, *"pagando-se com o dinheiro indevidamente depositado na conta das empresas INDÚSTRIA NAVAL, INAVE e INTERFRIOS"* (e-STJ fl. 20).

Ao final, pugnou o autor da demanda, ora recorrente, para que fosse substituído o índice de correção previsto em cláusula das referidas debêntures. Formulou então o seguinte pedido:

"(...) Em face do exposto, espera-se que esta ação seja julgada procedente para o efeito de, por SENTENÇA, ser declarado inválidos os depósitos feitos, pela MARINA, nas contas das empresas INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A - INACE, INAVE S/A.- INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO, e INTERFRIOS - INTERCÂMBIO DE FRIOS S/A. e, conseqüentemente inválida e sem nenhum efeito, a apropriação, pelo RÉU, da ditas importâncias, para se pagar de dívida de responsabilidade das empresas referidas e, por via de conseqüência, a condenação do Réu ao estorno da importância de R\$ 9.844.207,72 (nove milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sete reais e setenta e dois centavos), para a conta corrente do MARINA DE IRACEMA PARK S/A., a fim de que esta COMPANHIA utilize o dito dinheiro cobrindo as finalidades que estão indicadas nos DOCUMENTOS DE EMISSÃO DAS DEBÊNTURES, estorno com juros e correção monetária; ou, caso assim não entenda esse r. Julgador, o que admitimos apenas por argumentar, requer-se a V. Exa. se digne decretar a NULIDADE da CLÁUSULA ANBID ou determinar a sua substituição pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado (FGV)" (e-STJ fl. 25).

O Juízo de primeiro grau, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa do ora recorrente para, em nome próprio, pleitear em juízo a anulação de atos supostamente irregulares praticados por terceiros em detrimento dos interesses de sociedade anônima da qual seria mero acionista, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 300/310). Condenou o autor ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformado com o teor da sentença proferida e com a rejeição dos aclaratórios a ela opostos (e-STJ fls. 320/325), o ora recorrente interpôs recurso de apelação.

A Corte de origem, por maioria de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara Cível, deu parcial provimento ao apelo apenas para fixar a verba honorária advocatícia sucumbencial em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencido o Desembargador Revisor que,

Superior Tribunal de Justiça

embora também provendo parcialmente o apelo, arbitrava os referidos honorários no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O aresto naquela oportunidade prolatado recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA - Direito Comercial e Processual Civil. Sociedade Anônima. Ação anulatória de negócio jurídico bancário realizado pela empresa com terceiro, aforada por acionista, sob pretexto de prejuízo indireto experimentado. Alienação de debêntures. Pretensão à tutela de direito material invocado que, em legitimação ordinária, cabe, apenas, à empresa, sob a égide de ação ut universi. Illegitimidade ativa ad causam do acionista para, nomine próprio, pleitear prejuízos diretos ou indiretos pretensamente trazidos à Companhia com a alienação das debêntures, tanto mais, quando incorrente, a teor do preceito encartado no art. 159, caput, da lei n. 6.404/76, sua legitimação extraordinária, ou a substituição processual. (CPC, art. 6º). Falta de interesse processual do acionista/autor. Carência de ação. (CPC, art. 3º). Extinção do processo, sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, VI). Litisconsórcio necessário. Impossibilidade de sua configuração. Preclusão lógica. Honorários. Redução. Inteligência do § 3º, letras 'a', 'b' e 'c', do CPC. Apelo parcialmente provido" (e-STJ fls. 411/412).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 537/547) foram rejeitados (e-STJ fls. 643/648).

Ainda irredesistido com o teor do julgado, o autor da demanda interpôs o recurso especial ora em apreço.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 652/677), o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial no tocante à interpretação do art. 267, inciso VI, do CPC, violação dos arts. 47, parágrafo único, e 398 deste mesmo diploma legal.

Pugna, em síntese, (i) pelo reconhecimento de sua legitimidade ativa *ad causam* (art. 267, VI, do CPC), (ii) pela citação daqueles que entende serem os litisconsortes passivos necessários (art. 47, parágrafo único, do CPC) e (iii) pela declaração de nulidade do acórdão recorrido por não lhe ter sido conferida a oportunidade de manifestar-se previamente sobre documentos que teriam sido acostados aos autos pelo recorrido em suas contrarrazões à apelação (art. 398 do CPC).

Apresentadas contrarrazões ao especial (e-STJ fls. 771/789), o recurso foi inadmitido na origem em exame de prelibação (e-STJ fls. 809/813), ascendendo a esta Corte Superior por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 935.659/CE (e-STJ fls. 843/845).

Às fls. 869/874 (e-STJ), o ora recorrido fez juntar petição dirigida ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE dando conta da celebração de acordo com o ora recorrente, mas em processo diverso.

Intimado a se manifestar sobre eventual superveniente perda de interesse no presente recurso especial (e-STJ fl. 876), o recorrente manteve-se silente (e-STJ fl. 879), pelo

que se impõe o julgamento do apelo nobre.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.294 - CE (2014/0238113-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Estando prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos bem como preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia, essencialmente, a definir se, tal e qual o sustentado pelo ora recorrente e diversamente do que concluíram ambas as instâncias de cognição plena, é ele, enquanto acionista da MARINA DE IRACEMA PARK S.A., parte legítima para, em nome próprio, demandar em juízo contra terceiros em defesa dos interesses da referida sociedade.

No caso, como já relatado, o recorrente - ANTÔNIO GIL FERNANDES BEZERRA -, apresentando-se como acionista majoritário da sociedade MARINA DE IRACEMA PARK S.A., ajuizou a ação em tela objetivando desconstituir depósitos bancários, promovidos por ato da então diretora da referida sociedade (a Sra. Eliza Gradvoll Bezerra), nas contas de empresas coligadas e que eram mantidas junto ao réu, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

Aduziu que os valores depositados nas contas dessas empresas foram utilizados para quitação de contratos de mútuo celebrados entre elas e referida instituição financeira, configurando, assim, desvio de finalidade de tais recursos, que teriam sido obtidos pela MARINA DE IRACEMA PARK S.A. a partir da venda de debêntures por ela emitidas com a finalidade específica de custear a conclusão do empreendimento imobiliário que levava seu nome - MARINA DE IRACEMA PARK.

Sustentou o autor que o banco réu, que também foi quem adquiriu as debêntures, seria o responsável pelo desvio de finalidade apontado, já que o caso seria de *"pressão do economicamente mais forte sobre o mais fraco"*. Afirmou, nesse particular, que, por ser conhecedor da finalidade e da causa da emissão dos títulos, o banco réu tinha *"inarredável obrigação de não permitir o desvio da finalidade"* (e-STJ fl. 20) pelo que não poderia ter se beneficiado, *"pagando-se com o dinheiro indevidamente depositado na conta das empresas INDÚSTRIA NAVAL, INAVE e INTERFRIOS"* (e-STJ fl. 20).

Ao final, formulou o ora recorrente pedido cumulado para que não fosse utilizada na correção das debêntures a taxa ANBID, apesar do disposto em uma de suas cláusulas.

À luz desse cenário fático, tanto o juízo sentenciante, quanto a Corte de origem entenderam pela extinção do feito, sem resolução meritória, e, nesse aspecto, não merecem nenhuma modificação.

Com efeito, na celebração de negócios entre a sociedade anônima e terceiros

Superior Tribunal de Justiça

não se estabelece nenhuma relação jurídica que alcance seus acionistas.

A ausência desse liame a vincular o autor da presente demanda e a instituição financeira ora demandada é que torna evidente a ilegitimidade do ora recorrente para, em nome próprio, pretender em juízo a anulação de depósitos bancários realizados pela sociedade da qual é mero acionista ou mesmo a revisão de cláusulas constantes de debêntures por esta emitidas.

Eventual interesse econômico reflexo do acionista, decorrente da potencial diminuição de seus dividendos, por exemplo, não lhe confere por si só legitimidade ativa para a causa anulatória dos atos de administração da sociedade, sendo completamente descabido a quem quer que seja postular em juízo a defesa de interesses alheios.

É que não se pode confundir interesse com legitimidade nem, menos ainda, conceber a ideia de que o exercício da ação estaria sujeito apenas à existência do primeiro.

Com efeito, a legitimação para agir, ou na expressão latina *legitimatío ad causam*, diz respeito à pertinência subjetiva da ação, ou seja, está relacionada ao fato de ser o autor da pretensão o verdadeiro titular do direito que se pretende tutelar bem como ser o réu o titular do direito de àquele pleito se contrapor.

Nessa esteira, oportuna a lição de Vicente Greco Filho:

"(...) A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, conforme já referido (Cap. 1, 8), é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que ocorrem no mundo. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos. Salvo nos casos excepcionais previstos em lei, quem está autorizado a agir é o sujeito da relação jurídica discutida. Assim, quem pode propor a ação de cobrança de um crédito é o credor, quem pode propor a ação de despejo é o locador, quem pode pleitear a reparação do dano é aquele que o sofreu". (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 77 - grifou-se)

Desse modo, apesar de ser admissível em tese a existência de interesse econômico do recorrente (acionista) na eventual modificação da destinação dos valores auferidos pela sociedade na venda de suas debêntures e até mesmo na alteração das cláusulas que estabelecem a forma como os debenturistas serão remunerados, não é sua a legitimidade para demandar a anulação dos depósitos bancários objeto da controvérsia ou a modificação de cláusula dos títulos emitidos, já que para tanto a titular do direito material correlato é a pessoa jurídica MARINA DE IRACEMA PARK S.A., por quem os acionistas, como consabido, não estão autorizados por lei a indistintamente atuar como substitutos processuais.

Superior Tribunal de Justiça

Sobreleva notar, ainda, que o recorrente jamais pretendeu, pelo que se colhe da petição inicial, a responsabilização da administradora da companhia por eventuais prejuízos resultantes do suposto desvio de finalidade dos valores captados com a venda das debêntures; tanto que a presente ação foi promovida única e exclusivamente em desfavor do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., que nada mais fez do que adquirir os referidos títulos, depositar o preço de tal operação na conta da sociedade emitente e cumprir ordens de pagamento por ela expedidas, transferindo valores para as contas de empresas coligadas.

É de se ressaltar também que ainda que se pretendesse a responsabilização da administradora da sociedade, a legitimação para tanto seria, em regra, da própria companhia, e não de seus acionistas.

Com efeito, a teor do art. 159, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, "*competete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio*". Trata-se da chamada legitimação ordinária.

Apenas em caráter excepcional pode o acionista propor a chamada ação social *uti singuli*. Cuida-se de legitimação dita extraordinária, em que é dado ao acionista exercer o papel de verdadeiro substituto processual, pois poderia pleitear em nome próprio direito alheio (da sociedade empresária). Tal legitimação depende inarredavelmente da realização de assembleia geral na qual delibera-se pela responsabilização ou não do administrador.

Deliberando-se pela responsabilização daquele, a ausência de efetivação da respectiva medida judicial por parte da própria companhia no prazo de três meses legitima qualquer acionista para que o faça. Por outro lado, deliberando-se negativamente, ou seja, afastando a assembleia a responsabilização do administrador, a lei ainda assegura aos acionistas detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social que tragam a questão a juízo.

É essa a inteligência dos parágrafos 3º e 4º do próprio art. 159 da Lei nº 6.404/1976 que assim dispõem:

"§3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia-geral.

§4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social."

De todo modo, como já antecipado, não se trata aqui de demanda proposta em desfavor do administrador da sociedade, não havendo falar, portanto, na legitimação

Superior Tribunal de Justiça

extraordinária abordada pela Lei nº 6.404/1976. Cuida-se, como bem vislumbrado pela Corte de origem, de nítida tentativa de se pretender em juízo, em nome próprio e sem autorização legal para tanto, a defesa de interesse alheio (da sociedade). Daí a ilegitimidade ativa *ad causam* que está a evidenciar ser o autor, ora recorrente, de fato, carecedor de ação, o que foi bem constatado pelo Tribunal local:

"(...) Toante à primeira vertente - legitimatio ad causam. Depreende-se, às claras, da acurada leitura da peça vestibular da ação, encontrar-se ali o autor, ora apelante, a postular em nome próprio, mas, em defesa de direito alheio. Sob o manto da legitimação ativa busca ele a invalidação dos depósitos feitos por MARINA DE IRACEMA PARK S.A., de que é acionista, nas contas de suas coligadas retronominadas junto ao apelado, e o estorno contábil desses valores pelo apelado.

Razão não socorre ao apelante ao defender sua legitimidade ativa ad causam para desconstituir o negócio jurídico realizado pela Companhia com terceiro, in casu, o apelado, afirmando que o direito lesado a esta lhe diz respeito. Assim afirmar-se é reconhecer que somente esta se acha legitimada para estar em Juízo, a teor do art. 3º do CPC, que disciplina a legitimação ordinária, que se caracteriza quando houver coincidência entre o direito afirmado em juízo e a figura do autor. O acionista, para estar em juízo, como legitimado, fora das hipóteses dos §§ 3º e 4º, do art. 159, da Lei das Sociedades Anônimas, que regem a legitimação extraordinária, ou do art. 6º, do CPC, deve afirmar direito próprio, decorrente da existência de alguma lesão a esse suposto direito, ou seja, é necessário que haja relação jurídica de direito material entre ele e aquele contra o qual demanda. Deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão in judicio deducta, ou sujeito da prestação reclamada. Noutras palavras deve ser sujeito da relação processual quem é o sujeito da lide. Somente quando excepcionalmente, autorizado por lei, pode alguém pleitear, em nome próprio direto alheio, caso de legitimação extraordinária ou de substituição processual) tal como referida no art. 6º, do CPC. Assim, se quem está em juízo não é titular da pretensão, ou do interesse cuja tutela reclama, ou não é o titular da prestação reclamada, não é parte legítima, salvo quando autorizado por lei.

Constata-se, ictu oculi, que o autor, em total desprezo pelas regras processuais, pleiteia em nome próprio, direito alheio ao pugnar pela invalidação dos pagamentos feitos pela Companhia ao apelado em prol de suas coligadas susomencionadas. Se vício há ou houve nos atos da Companhia, na forma como veio a solucionar perante o apelado os débitos destas, cabe a ela, e não ao autor/apelante, máxime, porque desnudo de legitimação extraordinária, a legitimidade para invalidá-los ou anulá-los por ser ela a única e exclusiva interessada " (e-STJ fls. 531/532).

Mantido hígido o acórdão recorrido no tocante à conclusão pela extinção do feito sem resolução meritória, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas no especial.

Superior Tribunal de Justiça

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso especial.
É o voto.

